

PARECER Nº 693/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº274/2001

Trata-se de projeto de lei Nº274/2001, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato que dispõe sobre legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

O autor, na justificativa que acompanha a proposição esclarece que o projeto de lei visa recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies da Mata Atlântica e estabelecer normas para o ajardinamento e arborização dos espaços públicos.

Para tanto, determina que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, a Mata Atlântica.

Proíbe o plantio de espécies vegetais tóxicas e espinhosas, em locais públicos, devendo as já existentes serem retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras provenientes da Mata Atlântica.

Determina, ainda, que as espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas por espécies não espinhosas e não tóxicas às expensas do município; que a arborização de logradouros públicos com espécies arbóreas deve utilizar, obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento) do total de mudas de espécies frutíferas; e proíbe a monocultura para arborização de espaços públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 662/01, manifestou-se pela legalidade da proposição com amparo nos arts.13, I; 37 "caput" e 186 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Considerando que o objetivo do projeto de lei é preservar e aumentar as reservas de espécies da Mata Atlântica além de estabelecer normas para ajardinamento e arborização, a iniciativa de sua proposição é de grande interesse, pois, no mérito, irá preservar não só a Mata Atlântica como a avifauna e a flora.

Pelo exposto não existem óbices à proposta, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Contudo, atendendo sugestão do Executivo no sentido de que o trabalho: Normas para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas seja incorporado ao P.L., apresentamos o seguinte Substitutivo, que inclusive modifica a proposição no que se refere à monocultura.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº274/2001

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Art.1º-Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art.2º-Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo Único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo poder público e substituídas por outras não tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art.3º-As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§1º- As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§2º- As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não espinhosas e não tóxicas.

Art.4º-A arborização de praças, parques, ruas e demais logradouros públicos com espécies arbóreas, deve prever obrigatoriamente a utilização de 50% (cinquenta por cento) do total de mudas a serem utilizadas em espécies frutíferas.

Art.5º-A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art.6º-Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art.7º-O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.8º-As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05-06-02

JOSÉ OLÍMPIO - Presidente

BISPO ATÍLIO FRANCISCO - Relator

JOÃO ANTONIO

MARCOS ZERBINI

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA